



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal nº. 0025977-98.2006.815.2003

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: Comarca da Capital – 6ª Vara regional de Mangabeira

APELANTE: Rogério da Silva Carvalho

ADVOGADO: José Walter Lins de Albuquerque

APELADO: Justiça Pública

PRELIMINARES. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. DESREIPEITO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INDEFERIMENTO DO SURSIS REQUERIDO COM BASE NA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL . NÃO CABIMENTO DO BENEFÍCIO PARA O DELITO DE RECEPÇÃO QUALIFICADA. REJEIÇÃO

Em que pesem os argumentos de abalizados doutrinadores em defesa da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo primeiro do art. 180 do CP, a jurisprudência pacificou o entendimento de que inexistente inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Demonstrado que a alegação de inconstitucionalidade do §1º do art. 180 não merece ser acolhida, não há que se falar em *sursis* processual, devendo ser rechaçada, de pronto, a tese de nulidade.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA. ART. 180, § 1º, CP. CONDENAÇÃO. INSATISFAÇÃO. AUTORIA DELITIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. ÉDITO CONDENATÓRIO MANTIDO.

**ALTERAÇÃO DA PENA IMPOSTA.
REPRIMENDA IRRETOCÁVEL. APELO
DESPROVIDO.**

Sendo apresentada e apreendida, mesmo que voluntariamente, a mercadoria reconhecida pela Gerente da empresa contra quem praticado crime de furto pretérito e, estando este fato em harmonia com as demais circunstâncias fáticas, deverá ser prestigiada a sentença condenatória, posto que inequívoca a autoria e a materialidade delitivas.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR AS PRELIMINARES, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação criminal** (fl. 157) interposta por **Rogério da Silva Carvalho** contra a sentença proferida pelo juízo de direito da 6ª Vara Regional de Mangabeira (fls. 141/155), que o condenou à pena de **03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito (limitação de fim de semana e interdição temporária de direitos) além de 25 (vinte e cinco) dias-multa**, por estar incurso nas penas do **art. 180, § 1º do CP**, posto que recebeu, no exercício de atividade comercial, diversos produtos de material de construção decorrentes de furtos praticados pelo outro denunciado Luciano Pereira da Silva.

Nas **razões recursais** (fls. 164/173), *a priori*, novamente suscita a inconstitucionalidade do art. 180, § 1º do CP, por entender tratar-se de cominação de pena desproporcional. Alega ainda a inobservância do devido processo legal, ao ser indeferido o pedido de suspensão condicional do

processo a que teria direito com a decretação da inconstitucionalidade, que foi requerida no decorrer do processo. Assim, pretende a nulidade do feito.

No mérito, alega que a condenação não pode subsistir porque não há evidências irrefutáveis de que tenha agido com culpabilidade quanto ao fato de que devia saber que os objetos eram produtos de crime. Sustenta que a intenção do apelante era tão somente ajudar o outro denunciado, que se dizia pedreiro e que queria apenas vender material recebido em pagamento por um serviço realizado. Destaca ainda que não há comprovação de que o material adquirido tenha sido realmente objeto de furto. Por fim, requer a revisão da pena-base imposta, bem como a alteração das penas substitutivas.

Ao oferecer as **contrarrazões** (fls. 176/177), o Ministério Público pugna pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovemento. Aduz que todas as provas colhidas nos autos, inclusive as testemunhais, conduzem à certeza de que houve o crime de receptação qualificada.

A Procuradoria de Justiça, em **parecer** lançado (fls.180/181), opina pelo desprovemento do apelo criminal e pela manutenção da condenação, sendo irretocáveis as penas impostas ao recorrente.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Narra a inicial acusatória que, no dia 16 de maio de 2006, por volta das 07h:20min, no interior de uma construção civil, o acusado Luciano Pereira da Silva tentou subtrair para si, diversos vergalhões de ferro utilizados na construção de predito imóvel.

Demais disso, verificou-se que o increpado **Rogério da Silva**

Carvalho recebeu, no exercício de atividade comercial, diversos produtos de material de construção originários de crimes praticados pelo primeiro acusado.

Quanto ao denunciado Luciano Pereira da Silva, este aceitou a proposta formulada pelo Ministério Público de suspensão condicional do processo – fls. 61/62.

Quanto ao apelante **Rogério da Silva Carvalho**, após concluída a instrução criminal, foi condenado nas penas do art. 180, § 1º do CP, sendo-lhe atribuída a reprimenda de **03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, tendo a pena corporal sido substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito (limitação de fim de semana e interdição temporária de direitos) além de 25 (vinte e cinco) dias-multa.**

Insatisfeito com o teor da condenação, insurge-se o apelante, alegando, inicialmente, **(a)** a inconstitucionalidade do parágrafo primeiro do art. 180 do Código Penal, **(b)** a nulidade do processo em face da inobservância do Devido Processo Legal, ao ser indeferida a concessão do sursis processual. No mérito, alega **c)** inexistência de evidências quanto à expressão “deve saber” contida no tipo do crime, **d)** não há comprovação de que o material adquirido tenha sido realmente objeto de furto, **e)** revisão da pena-base, para que seja cominada no mínimo legal e **f)** necessidade da imposição de apenas uma pena restritiva e multa, sendo despicienda a restrição de finais de semana.

Passa-se à análise dos argumentos aventados.

PRELIMINARMENTE:

a) INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 180, § 1º, DO CÓDIGO PENAL

O recorrente alega haver inconstitucionalidade no parágrafo

primeiro do art. 180 do CP, sustentando que o legislador infringiu o princípio da proporcionalidade das penas. Tal assertiva já havia sido levantada anteriormente, nas alegações finais (fls. 130/134), ocasião em que a magistrada singular a refutou.

Segundo o apelante, trata-se de erro grosseiro do legislador ao desrespeitar o princípio da proporcionalidade, quantificando, abstratamente, pena mais grave para delito de menor gravidade.

Vejamos o que preceitua o art. 180 e seu parágrafo primeiro:

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Receptação qualificada

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

Segundo alguns abalizados doutrinadores, o texto legal incriminador contraria o princípio da proporcionalidade ao estabelecer uma pena mais grave para um delito que requer apenas o dolo eventual (§1º do art. 180) do que para outro delito cujo tipo requer dolo direto (art. 180, *caput*). Dessa forma, o legislador, em tese, estaria punindo mais rigorosamente aquele que comete um delito menos grave.

Contudo, em que pesem esses argumentos na defesa da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo primeiro do art. 180 do CP,

esta tese não encontra guarida no direito.

A jurisprudência pacificou o entendimento de que inexistente a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Quanto ao tema, merece destaque elucidativo julgado do colendo Supremo Tribunal Federal:

DIREITO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 180, § 1º, CP. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. DOLO DIRETO E EVENTUAL. MÉTODOS E CRITÉRIOS DE INTERPRETAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA PENAL. IMPROVIMENTO.

1. A questão de direito de que trata o recurso extraordinário diz respeito à alegada inconstitucionalidade do art. 180, § 1º, do Código Penal, relativamente ao seu preceito secundário (pena de reclusão de 3 a 8 anos), por suposta violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da individualização da pena.

2. Trata-se de aparente contradição que é resolvida pelos critérios e métodos de interpretação jurídica.

3. **Não há dúvida acerca do objetivo da criação da figura típica da receptação qualificada que, inclusive, é crime próprio relacionado à pessoa do comerciante ou do industrial. A idéia é exatamente a de apenar mais severamente aquele que, em razão do exercício de sua atividade comercial ou industrial, pratica alguma das condutas descritas no referido § 1º, valendo-se de sua maior facilidade para tanto devido à infra-estrutura que lhe favorece.**

4. **A lei expressamente pretendeu também punir o agente que, ao praticar qualquer uma das ações típicas contempladas no § 1º, do art. 180, agiu com dolo eventual, mas tal medida não exclui, por óbvio, as hipóteses em que o agente agiu com dolo direto (e não apenas eventual). Trata-se de crime de receptação qualificada pela condição do agente que, por sua atividade profissional, deve ser mais severamente punido com base na maior reprovabilidade de sua conduta.**

5. **Não há proibição de, com base nos critérios e**

métodos interpretativos, ser alcançada a conclusão acerca da presença do elemento subjetivo representado pelo dolo direto no tipo do § 1º, do art. 180, do Código Penal, não havendo violação ao princípio da reserva absoluta de lei com a conclusão acima referida.

6. Inocorrência de violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da individualização da pena. Cuida-se de opção político-legislativa na apenação com maior severidade aos sujeitos ativos das condutas elencadas na norma penal incriminadora e, conseqüentemente, falece competência ao Poder Judiciário interferir nas escolhas feitas pelo Poder Legislativo na edição da referida norma.

7. Recurso extraordinário improvido. (RE 443388/SP, T2., Min. ELLEN GRACIE, DJe 11/09/2009) (SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

Já o Superior Tribunal de Justiça também já decidiu sobre o assunto:

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1.º DO ARTIGO 180 DO ESTATUTO REPRESSIVO. FIXAÇÃO DA PENA PREVISTA NO CAPUT. IMPOSSIBILIDADE. CRIME AUTÔNOMO. MAIOR GRAVIDADE E REPROVABILIDADE DA CONDUTA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A definição das formas qualificadas para algumas espécies de delitos, as quais via de regra acompanham um apenamento mais gravoso, se justifica pela necessidade de se impor um maior juízo de reprovabilidade às condutas que afetem de forma mais intensa os bens jurídicos tutelados pela norma penal.

2. Não se mostra prudente a imposição da pena prevista para a receptação simples em condenação pela prática de receptação qualificada, pois a distinção feita pelo próprio legislador atende aos reclamos da sociedade que representa, no seio da qual é mais reprovável a conduta praticada no exercício de atividade comercial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Suprema Corte. (HC 233970/MS, T5., Min. Jorge Mussi, Dje 17/05/2012) (SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS. PRETENSÃO A SER APURÁVEL POR COGNIÇÃO PLENA. EXAME FÁTICO. FASE EXECUTÓRIA. REVISÃO CRIMINAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. O remédio de habeas corpus não se presta a contraditar a decisão condenatória, porquanto não permite o reexame do material cognitivo, cabendo ao procedimento de cognição plena fazê-lo em toda a extensão requerida.

2. **Segundo orientação pacífica desta Corte, não tem fundamento a alegação de inconstitucionalidade do § 1º do art. 180 do Código Penal, porquanto ele descreve conduta apurável em tipo penalmente relevante.**

3. A nulificação do processo pelo cerceamento de defesa deve ser atestada somente com a comprovação do efetivo prejuízo ao réu.

Ordem denegada. (HC 49444/RJ, Min. Maria Thereza Assis Moura, T6., DJE 13/08/2007).

Assim, não há dúvida acerca da constitucionalidade do parágrafo primeiro do art. 180 do CP. Trata-se de crime de receptação qualificada pela condição do agente que, por sua atividade profissional, deve ser mais severamente punido com base na maior reprovabilidade de sua conduta.

O fato de a lei expressamente pretender punir o agente que, ao praticar qualquer uma das ações típicas contempladas no §1º do art. 180, agiu com dolo eventual, não exclui, evidentemente, as hipóteses em que o agente agiu com o dolo direto. Assim, a aparente contradição pode ser resolvida através dos critérios e métodos de interpretação da lei, não havendo, de forma alguma, ofensa ao princípio da proporcionalidade, conforme alegado pelo apelante.

b) NULIDADE PROCESSUAL - INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL:

O apelante sustenta a inconstitucionalidade do dispositivo legal no qual foi condenado (art. 180, §1º) para desclassificar a acusação para o delito

de receptação na sua forma simples (art. 180, *caput*), pleiteando, com isso, ser beneficiado pela suspensão condicional do processo.

Ocorre que, demonstrado que a alegação de inconstitucionalidade do §1º do art. 180 não merece ser acolhida, não há que se falar em *Sursis* Processual, visto que a pena cominada para o delito em tela – receptação qualificada - é de 03 (três) anos, sendo assim, o recorrente não faz *jus* ao benefício disposto no art. 89 da Lei 9.099/95, que dispõe que, para a sua concessão, a pena mínima cominada em abstrato deve ser de 01(um) ano, de detenção ou reclusão.

Neste contexto, não há como acolher a pretensão da defesa, ao aventar a nulidade, uma vez que não houve afronta ao devido processo legal, não sendo aplicado, no caso, o benefício da suspensão condicional da pena, por que o acusado não preenchia os requisitos legais.

Pelo exposto, **rejeito** as preliminares levantadas.

DO MÉRITO:

Ultrapassadas essas considerações iniciais, melhor sorte não há ao recorrente. Veja-se.

O recorrente foi condenado como incurso nas penas do art. 180, §1º, do CP, cuja previsão legal atribui a conduta de receptação qualificada àquele que *“Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime”*.

No caso dos autos, o recorrente suscita que não há comprovação

de que ele “devia saber” que o material era produto de crime e que não há provas suficientes de que os objetos adquiridos tenham sido realmente objeto de furto. Nesse sentido, alega que a intenção do apelante era tão somente ajudar o outro denunciado, que se dizia pedreiro e que queria apenas vender o material recebido em pagamento por um serviço realizado.

Não é o que se pode observar da análise do esclarecedor interrogatório complementar que prestou o outro denunciado (quem praticava os delitos de furto), na esfera judicial (fl. 26):

Que todo o material objeto dos furtos acima eram vendidos imediatamente ao SR. ROGÉRIO, dono de um depósito por detrás do Mercado Público do bairro Castelo Branco; o Sr. Rogério é um senhor de cor clara, alto, “forte”; Que cada peça de ferro era vendida por R\$ 10,00 (dez reais) ao Sr. Rogério, que pagava a vista; **Que ele sabia que os ferros eram furtados, pois apesar de não perguntar sobre a origem, o interrogado disse a ele que os ferros eram achados por aí;** Que conhece ROGÉRIO há aproximadamente 05(cinco) meses, quando o mesmo viu o interrogado passando na rua com uns varões de ferro e parando o interrogado se os ferros estavam a venda; que diante da negativa do interrogado, pois os ferros eram para terceira pessoa da qual não se recorda, **o Sr. ROGÉRIO disse ao interrogado que “arrumasse ferro no precinho” que estava disposto a comprar a quantidade que trouxesse.** (destaques de agora)

Já o apelante, agora em seu próprio interrogatório realizado na Delegacia (fls. 27/28), afirmou:

Que conhece o nacional de vulgo BIG GEL, identificado como sendo LUCIANO PEREIRA DA SILVA, preso por praticar diversos furtos de ferro destinado à construção; Que o conhece há aproximados seis meses pois o mesmo sempre passa em frente ao depósito do interrogado; que conheceu BIG GEL através de TONHÃO proprietário de um depósito vizinho ao interrogado, Tonhão já comprava

material de construção em mãos de BIG GEL; **que todos na área sabem que Big é ladrão; Que é sabedor de que BIG GEL é ladrão e por várias vezes o referido cidadão entrou no estabelecimento do interrogado oferecendo ferro de construção e canos de PVC; que acertou com ele de comprar caso fosse num preço bem baixo; que se recorda de ter comprado vários varões de ferro em mãos de LUCIANO;** que a primeira vez foi há aproximadamente cinco meses, ocasião em que o interrogado comprou uns vinte varões de ferro galvanizado, pelos quais o interrogado pagou R\$ 140,00 (cento e quarenta reais); que no período em que realizou transações com LUCIANO (cinco meses), o interrogado adquiriu varões de ferro em valor R\$ 600,00 (Seiscentos reais); que adquiriu há aproximadamente quinze dias 02 (dois) canos de 100 mm, pagando pelos mesmos o valor de R\$ 20,00 (vinte reais); que vende cada varão de ferro a R\$ 13,00 (treze reais) e cada cano a R\$ 20,00 (vinte reais); **Que tem ciência de ser crime o fato ora narrado.** (destaquei)

Assim, apesar de negar em juízo as declarações feitas, o apelante descreve de forma detalhada como funcionava a compra dos produtos oriundos dos furtos do denunciado LUCIANO PEREIRA DA SILVA, não devendo prosperar a alegação de que não sabia da origem do material ilícito que adquiria, até porque, em nenhum momento, conseguiu comprovar efetivamente, através de notas fiscais, que os produtos eram comprados por ele obedecendo os trâmites legais. Dessa forma, o recorrente tentava tirar proveito e auferir lucros ao colocar a venda produtos oriundos de crimes anteriores.

Ademais, alguns materiais adquiridos ilicitamente pelo acusado, frutos de um furto a um outro armazém de construção, foram entregues por ele próprio na Delegacia, conforme Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 29) e depois devolvidos à gerente do estabelecimento comercial alvo da subtração (fl. 32).

Sobre esse furto, a funcionária testemunhou, em juízo (fl. 92):

Que é gerente da loja Esperança Ferragens, com a razão social “O Barateiro do Ferro da Construção LTDA” e no dia 16 de maio de 2006 foram subtraídos 40 varões de ferro 3/8 da referida loja; que o furto foi constatado na segunda-feira pela manhã quando a declarante e outros funcionários da loja foram abrir o estabelecimento comercial e constataram que em um portão situado na lateral do prédio havia um carrinho de mão encostado no mesmo e no chão, abaixo do portão, vestígios de que tinham sido, por aquele local, empurrados e arrastados alguns vergalhões por baixo do portão; que além dos vergalhões a declarante acha que foram subtraídos do local uns tubos de esgoto de 100 mm; que tanto os ferros quanto os tubos foram devolvidos, alguns dias depois, pela polícia; que a polícia telefonou para a loja onde a declarante trabalha informando que uma pessoa havia sido presa, e teria confessado a prática do furto bem como o teria vendido para uma loja de material de construção. (destaquei)

Portanto, no caso dos autos, está cristalino que o adquirente ora apelante tinha pleno conhecimento da origem ilícita do produto (oriunda de crime de furto precedente), revendendo este material em loja de sua propriedade.

Por fim, de igual forma, por tudo que foi exposto, não prospera a alegação de que o apelante queria apenas ajudar o outro denunciado que dizia ser pedreiro e que queria vender material recebido em pagamento por um serviço realizado. Tal afirmação encontra-se totalmente em discrepância com o que relatou o outro denunciado – autor dos furtos – e o próprio apelante, com riqueza de detalhes e de forma irrefutável.

Quanto à **pena aplicada**, tem-se que não há qualquer vício, posto ter sido estabelecida dentro das determinações contidas nos arts. 59 e 68, ambos do CP.

Vejamos a análise das circunstâncias judiciais realizado pela magistrada sentenciante, quando da dosimetria da pena:

A culpabilidade: o réu agiu dolosamente tendo conhecimento da antijuridicidade de sua conduta, ao adquirir produtos de origem duvidosa e com a consciência de que estava infringindo a legislação. Antecedentes: o acusado é primário. A conduta social: o acusado não tem uma má conduta social, tendo em vista que as testemunhas arroladas pela defesa afirmaram que o acusado não tem fama ruim onde mora. Personalidade: o acusado se mostra por um lado propenso a trabalhar, mas por outro lado, consegue burlar regras – sociais e jurídicas. Motivos do crime: não se justificam. Circunstâncias do crime: o acusado adquiriu produto de crime imaginando não estar sujeito a fiscalização tributária comum nas transações comerciais realizadas com nota fiscal. As consequências do crime: não foram drásticas, pois o objeto do furto foi recuperado. O comportamento da vítima: a vítima foi a mesma vítima do furto e nada fez para contribuir para o evento criminoso.

Pelo exame, infere-se que a pena-base superior ao mínimo legal - 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão mais 30 (trinta) dias-multa - foi cominada de maneira correta, haja vista conter circunstâncias desfavoráveis ao acusado, como a culpabilidade, a personalidade e as circunstâncias do crime.

A pena tornou-se definitiva pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, embora tenha o apelante se retratado em juízo, o que resultou na reprimenda de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 25 (vinte e cinco) dias-multa, tendo a pena corporal sido substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito (limitação de fim de semana e interdição temporária de direitos).

No que se refere às penas substitutivas impostas na sentença – limitação de fim de semana e interdição temporária de direitos – da mesma forma, não merecem reparos, por estar em consonância com o art. 44, §2º do

Código Penal:

Art. 44. § 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; **se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.**

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, que também funcionou como relator. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 07 (sete) dias do mês de abril do ano de 2015.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR